



GOVERNODOESTÁDODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20202700200040
RECURSO : VOLUNTÁRIO 045/2022
RECORRENTE : GONÇALVES IND.COM. DE ALIMENT.REC.JUD
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
RELATÓRIO : Nº 297/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de escriturar no livro Registro de Entradas de sua Escrituração Fiscal Digital EFD/SPED documentos fiscais relativos à aquisição de produtos isentos, não tributados ou já tributados por substituição tributária, no exercício de 2016.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 30, 310, 406-A e 406-K do Decreto 8321/98 e, para a penalidade o artigo 77, X, letra "d", da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que ocorreu a insegurança na determinação da infração e cerceamento de defesa, ausência de prejuízos ao fisco, multa em caráter confiscatório, ao final, requer a nulidade do auto de infração.

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a parcial procedência do auto de infração, efetuando a recapitulação legal, em benefício do sujeito passivo.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em recurso voluntário, o sujeito passivo requer a relevação da multa, em virtude de não haver prejuízos ao estado.

É o relatório.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de escriturar no livro Registro de Entradas de sua Escrituração Fiscal Digital EFD/SPED documentos fiscais relativos à aquisição de produtos isentos, não tributados ou já tributados por substituição tributária, no exercício de 2017.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 30, 310, 406-A e 406-K do Decreto 8321/98 e, para a penalidade o artigo 77, X, letra "a", da Lei 688/96.

A fundamentação para a constituição do crédito tributário está assim descrita :

DECRETO 8321/98

Art. 30. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês (Lei 688/96, art. 41):

I – no Registro de Saídas (RS):



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
 - b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
 - c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
 - d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;
- II – no Registro de Entradas (RE):
- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
 - b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;
 - c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações sem crédito do imposto;
- III – no Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:
- a) o valor do débito do imposto relativo às operações de saída e aos serviços prestados;
 - b) o valor dos outros débitos;
 - c) o valor dos estornos de créditos;
 - d) o valor total do débito do imposto;
 - e) o valor do crédito do imposto relativo às operações de entradas e aos serviços tomados;
 - f) o valor de outros créditos;
 - g) o valor dos estornos de débitos;
 - h) o valor total de crédito do imposto;
 - i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea —dII e o valor referido na alínea —hII, ou seja, quando o débito for maior que o crédito;
 - j) o valor das deduções previstas na legislação;
 - k) o valor do imposto a recolher; ou
 - l) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea —hII e o valor referido na alínea —dII, ou seja, quando o crédito for maior que o débito do imposto.
- § 1º O mês será o período considerado para efeito de apuração do valor do ICMS a recolher.

Art. 310. O livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, de 15/12/70, art. 70).



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

§ 1º Será nele também escriturado o documento fiscal relativo à aquisição de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente.

§ 2º O lançamento será feito operação a operação, em ordem cronológica de entrada efetiva no estabelecimento, de mercadorias ou bens, bem como da utilização de serviços, ou na data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro, na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º Os documentos relativos a compras para recebimento futuro serão escriturados sem indicação dos respectivos "Valor Contábil" e "ICMS Valores Fiscais", indicações que serão feitas quando do registro dos documentos relativos à efetiva entrada das mercadorias.

§ 4º O lançamento será feito documento por documento, desdobrando-se em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações ou prestações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) constante do Anexo IX a este Regulamento.

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

- I – Livro Registro de Entradas;
- II – Livro Registro de Saídas;
- III – Livro Registro de Inventário;
- IV – Livro Registro de Apuração do IPI;



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

V – Livro Registro de Apuração do ICMS;

VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 13.07.10 – Ajuste SINIEF 05/10)

Art. 406-D. O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido no Ato COTEPE 09/08, de 18 de abril de 2008, e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.06.08 – Ato COTEPE 09/08)

Art. 406-K. O arquivo digital da EFD será enviado na forma prevista no § 1º do artigo 406-J, e sua recepção será precedida no mínimo das seguintes verificações:

I - dos dados cadastrais do declarante;

II - da autoria, autenticidade e validade da assinatura digital;

III - da integridade do arquivo;

IV - da existência de arquivo já recepcionado para o mesmo período de referência;

V - da versão do PVA-EFD e tabelas utilizadas.

§ 1º Efetuadas as verificações previstas no —caputll, será automaticamente expedida pela administração tributária, por meio do PVA-EFD, comunicação ao respectivo declarante quanto à ocorrência de um dos seguintes eventos:

I - falha ou recusa na recepção, hipótese em que a causa será informada;

II - regular recepção do arquivo, hipótese em que será emitido recibo de entrega, nos termos do § 1º do artigo 406-O. § 2º Consideram-se escriturados os livros e o documento de que trata o § 3º do artigo 406-A no momento em que for emitido o recibo de entrega. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 13.07.10 – Ajuste SINIEF 05/10)

PENALIDADE :

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

DOS FATOS

A ação fiscal desenvolveu-se através da DFE 20192500200026

Trata-se de omissão de registro de notas fiscais de entradas, com operações isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária, pelo sujeito passivo, no exercício de 2016.

ALEGAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO

O sujeito passivo alega que :

- 1- Ausência de prejuízo ao fisco.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

O requerente afirma que não houve prejuízo ao fisco, porem, houve o descumprimento de uma obrigação acessória, descrita em lei, e, a omissão da escrituração não permite ao fisco obter a totalidade das informações fiscais do sujeito passivo.

DO MÉRITO :

Conforme descrito na Legislação é sabido por todos os profissionais da área contábil, todos os documentos fiscais recebidos e emitidos pelas empresas devem ser devidamente registrados em sua escrituração fiscal. Tendo eles valor contábil, tributável ou não, devem ser escriturados, para que se possa enviar ao fisco todas as operações realizadas pelos contribuintes.

Ao analisarmos todos os documentos apresentados pelo fisco, planilha e CD, constatamos que realmente houve a omissão da escrituração fiscal das notas fiscais apresentadas na planilha.

O sujeito passivo não demonstrou ou provou, nos autos, que não recebeu ou não solicitou a emissão das notas fiscais para a sua empresa, uma vez que são fornecedores regulares de mercadorias para o mesmo.

Uo.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo, concluo pela procedência da mesma.

Nestes termos, constatado através do exame das EFD/SPEDs que realmente não houve o registro e lançamento, na escrituração contábil do sujeito passivo, das notas fiscais descritas na relação em anexo, considero a ação fiscal regular e o crédito tributário constituído como líquido e certo, após a recapitulação.

O total de notas fiscais omissas de escrituração é de 60 notas.

Nos termos da Súmula 06 do TATE, temos que :

SÚMULA Nº 06/2022 – TATE/SEFIN

"Nas hipóteses em que a multa de 02 UPF disposta no art. 77, inciso X, alínea "d", da Lei 688/96, superar os percentuais do valor indicado no documento fiscal, 20% na entrada ou 15% na saída, a multa de 02 UPF fica limitada, respectivamente, para os percentuais dispostos nas alíneas "a" e "b" do inciso X da Lei nº 688/96."

Porém, considerando que para 21 notas fiscais eletrônicas, a penalidade de 2 UPFs é maior do que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 20% sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para o artigo 77, inciso X, alínea "a" da Lei 688/96, assim constituído:



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Quantidade de NFES	Valor da operação	20% s/ valor operação
21	3.325,26	665,05 /

E, para 74 NFES, permanece a penalidade do artigo 77, inciso X, alínea "d", assim constituído :

QUANT NFES	Multa 2 UPFs	Valor UPF	Total
39	78	74,47	5.808,66

Valor total do crédito tributário constituído:

Artigo 77, X, a	665,05 /
Artigo 77, X, d	5.808,66 /
TOTAL	6.473,71 /

Assim, somando-se os créditos constituídos acima descritos, temos o valor total do crédito tributário constituído, no auto de infração, no montante de R\$6.473,71.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

É como voto.

Porto Velho, 18 de julho de 2023.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20202700200040
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 045/2022
RECORRENTE : GONÇALVES IND.COM.DE ALIMENTOS REC.JUD.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : N° 297/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0186/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE EFETUAR A ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À ENTRADA DE MERCADORIAS ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU JÁ TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OCORRÊNCIA** – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar 60 notas fiscais, referentes à entrada de mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária, no exercício de 2016, conforme demonstrado no relatório constante em mídia ótica. Contudo, considerando que para 21 NFEs de entrada a penalidade de 2 UPFs é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 20% sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para a alínea “a”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96. Para os demais documentos fiscais, 39 NFEs de entradas, deve ser mantida a penalidade proposta de 2 UPFs, nos termos da alínea “d”, inciso X do artigo 77 da mesma Lei e conforme a Súmula 06/2022/TATE/SEFIN. Infração parcialmente ilidida. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RS8.936,40 EM 10/06/2020

*CRÉDITO PROCEDENTE
*RS6.473,71

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

· TATE, Sala de Sessões, 18 de julho de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Fabiano E.F. Caetano~~
Julgador/Relator